



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.003231/00-56
Recurso nº. : 138.224 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MOACIR PERES DE SOUZA
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.780

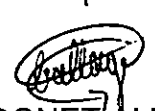
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada contradição entre a decisão e seus fundamentos, de um lado, e o texto do resultado do julgamento, de outro, merecem acolhimento os embargos de declaração para se retificar o que estiver em desacordo com o acórdão e se ratificar o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.401, de 27 de janeiro de 2005, para manter a decisão que acolheu a decadência aos anos-calendário de 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo (convocado) que reconheceu a decadência somente quanto ao ano-calendário de 1994.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.780

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.780

Recurso nº. : 138.224 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO e VOTO

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara opõe Embargos de Declaração às fls. 263-264, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão nº 106-14.401 (fls. 256-260), julgado na Sessão de 27 de janeiro de 2005, o qual teve como Relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, alegando, em síntese, que a matéria enfrentada na fundamentação e no dispositivo da decisão é diversa daquela que consta no texto do resultado do julgamento.

A embargante consigna que:

"Todo o acórdão gira em torno da admissão de sobra de recursos de um ano no ano seguinte, da comprovação de empréstimo e de reconhecimento de pagamento de dívida e ônus reais, enquanto o trecho acima transcrito trata da decadência, matéria que em momento algum é enfrentada, nem na fundamentação, nem no dispositivo do acórdão."

É de se admitir os embargos de declaração, já que pela simples leitura do acórdão é possível evidenciar a contradição apontada pela Fazenda Nacional.

Nesse sentido, está consignado às fls. 260 que o provimento parcial do recurso foi para *"admitir como recurso no mês de janeiro de 1994 a quantia de 33.000 Ufir, considerar comprovado o empréstimo de 35.504,43 Ufir no mês de janeiro de 1994, como também reconhecer o pagamento de dívida e ônus reais no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.780

valor de 5.484,98 em fevereiro de 1994, 9.010,40 Ufir em março de 1994 e 4.275,09 em abril de 1994”.

Por outro lado, às fls. 256, consta que *“ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do lançamento quanto aos fatos geradores dos anos-calendário de 1994 e 1995, nos termos do voto do Relator”.*

Verificando minhas anotações relativas ao julgamento ocorrido no dia 27 de janeiro próximo passado pude constatar que, por unanimidade de votos, o recurso voluntário restou parcialmente provido para acolher a preliminar de decadência com relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1994 e 1995, a qual foi levantada de ofício pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

O posicionamento adotado pelo ilustre Relator do acórdão embargado decorre do fato de que o lançamento envolve acréscimos patrimoniais constatados nos anos-calendário 1994, 1995, 1996 e 1997 e a ciência da exigência fiscal foi dada através do AR de fls. 154, expedido em 20/12/2000 e sem data de recebimento.

No caso, a intimação do auto de infração considera-se ocorrida quinze dias após 20/12/2000, ou seja, em 04/01/2001, em razão das previsões do artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.780

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;"

(Grifei)

Sintetizando, através de lançamento científico em 2001 exige-se do interessado imposto de renda pessoa física dos anos-calendário 1994, 1995, 1996 e 1997.

Sabemos todos que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, na medida em que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

E a homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.780

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(Grifei)

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, conforme denota o acórdão nº 106-13300, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, desta Sexta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido."

(Grifei)

Considerando que o interessado tomou ciência do lançamento em 2001, resta concluir pela sua improcedência quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1994 e 1995, em razão da decadência.



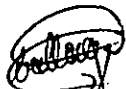
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003231/00-56
Acórdão nº : 106-14.780

Com essas retificações e/ou acréscimos ao voto proferido pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, proponho a ratificação do resultado do julgamento ocorrido na sessão de 27/01/2005, ou seja, o provimento parcial do recurso voluntário foi para os fins de se acolher a preliminar de decadência com relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1994 e 1995.

Do exposto, acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a contradição existente, VOTO por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.401, de 27 de janeiro de 2005, fls. 256-260.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE